



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUINAS E/OU ORIGINAIS NOVAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO, NECESSÁRIAS PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE LEME.

Ref: RECURSOS:

LOTE 01: Santa Fe Solucoes Automotivas Ltda-Me, Valecar Peças E Acessórios Ltda

LOTE 02:

Santa Fe Solucoes Automotivas Ltda -Me. Valecar Peças E Acessórios Ltda

LOTE 04:

Sat Comercial Auto Pecas Ltda, West Parts Peças e Lubrificantes Ltda, Santa Fe Solucoes Automotivas Ltda -Me. Star Tractor – Comercio De Peças, Maquinas E Serviços Ltda Epp

LOTE 05:

Sat Comercial Auto Pecas Ltda, Santa Fe Solucoes Automotivas Ltda -Me, Star Tractor – Comercio De Peças, Maquinas E Serviços Ltda Epp

Recorridas:

LOTES 01 e 02: Luma Peças Para Tratores Ltda

LOTE 04: Comercial Silvestre Peças Para Tratores Ltda

LOTE 05: Valecar Peças E Acessórios Ltda

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Fica prejudicada a análise das manifestações, **COM EXCEÇÃO** daquelas apresentadas pelas licitantes **STAR TRACTOR – COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, referente ao **LOTES 04**, e **SANTA FÉ SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA. – ME e VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, referentes aos **LOTES 01 e 02**, respectivamente, tendo em vista a ausência de fundamentação nas próprias manifestações e a não apresentação das razões recursais no prazo concedido.

A recorrente **SANTA FÉ SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA** nos lotes 01 e 02 alega, em síntese, que:

- 1) Que o desconto ofertado pela empresa recorrida, em ambos os lotes é inexequível, incompatível com a realidade do mercado, notadamente com os custos operacionais referentes ao fornecimento de peças automotivas;
- 2) Solicita informações de quais medidas serão adotadas para verificação da exequibilidade, se serão instauradas diligências, quais critérios técnicos e documentais serão exigidos para sua comprovação, e qual o prazo para divulgação de seu resultado;
- 3) Requereu o provimento do recurso e a desclassificação imediata da recorrida.

A recorrente **VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA** nos lotes 01 e 02 alega, em síntese, que:



- 1) Que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não contemplam as exigências do edital, seja em razão da natureza técnica dos serviços, seja pela complexidade, seja pelas datas ou pelas condições operacionais que diferem do objeto em questão.
- 2) Que foram considerados atestados que não demonstram a efetiva execução de serviços tecnicamente semelhantes ao objeto contratual;
- 3) Requereu a inabilitação da recorrente

A recorrente **STAR TRACTOR – COMERCIO DE PEÇAS, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA EPP**, no **LOTE 04** alega, em síntese, que:

- 1) Que o desconto ofertado pela empresa recorrida, está acima do limite previsto, configurando indício de inexequibilidade.
- 2) Que houve irregularidades na apresentação de exequibilidade, tendo em vista a não utilização da tabela Audatex/Cilia ou similar para sua comprovação, ao contrário, em substituição foram apresentados, para alguns itens, orçamentos avulsos tais como Sotreq e Mundial Tractor;
- 3) Levanta questionamento quanto ao lucro real da recorrida, considerando muito acima dos parâmetros usualmente aceitos, não condizentes com práticas comerciais usuais
- 4) Que há irregularidade técnicas do objeto, sendo a ausência de comprovação de peças genuínas/originais com a apresentação de marcas como Fmc – Imp, Blumaq – Esp, Brek, Das Traktor;
- 5) Que não houve apresentação de certidões obrigatórias conforme a Lei 14.133/2021 e o edital. (Certidão de Débitos Estaduais (ICMS), • Certidão de Débitos Municipais (ISSQN)• Certidão de Execuções Fiscais (estadual e municipal)
- 6) Que houve irregularidades na documentação de habilitação, notadamente; habilitação jurídica incompleta, visto não ter sido apresentada documentação de identificação da sócia Inês Silvestre de Paulo; Ausência de declaração obrigatória “ Declaração de que não emprega menor”; Proposta de preços datada de maio/2026 embora o o certame estivesse em fase de propostas e 10/06/2026; Inconsistência cadastral, com a apresentação de endereços distintos (Rua Jorge de Freitas, 132 – São Paulo/SP• Outros: “Vila Santa Delfina – MG”)
- 7) Requer a desclassificação da recorrida, desconsideração de todos os lances ofertados e reinício da etapa de lances, e ou a convocação da próxima colocada.

Intimada para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos em relação aos LOTES 01 e 02, a recorrida **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** aduziu, em síntese, o seguinte:

Quanto às alegações da licitante **SANTA FÉ SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA.**, sustentou que a recorrente não acompanhou o regular andamento do certame, uma vez que foi realizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, tendo a recorrida apresentado a documentação pertinente em 22/06/2026. Ressaltou, ainda, que, por cautela, promove novamente a juntada dos documentos comprobatórios.



No tocante às alegações da licitante VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., argumentou que os atestados de capacidade técnica apresentados estão vinculados ao objeto consistente no fornecimento de "aquisição de peças genuínas e/ou originais novas e acessórios de reposição", razão pela qual todas as peças fornecidas pela empresa, destinadas a caminhões, máquinas, veículos leves e utilitários leves, devem ser consideradas para fins de comprovação da capacidade técnica. Aduziu, por fim, que reapresenta as notas fiscais e demais documentos destinados a demonstrar o fornecimento realizado, bem como o atendimento às exigências previstas no edital.

Requeru a manutenção da decisão, com o não provimento do recurso.

Alega ainda, em sede de contrarrazões, em especial no seu item 5, denominado **"RAZÃO V DA NOSSA CONTRARAZAO"** (sic) contrariedade às decisões da pregoeira, proferidas nos lotes 04 e 05, em relação a sua desclassificação e classificação de outras licitantes. Trata-se aqui, evidentemente, de tentativa de recorrer das decisões citadas, intempestivamente, visto que não manifestou interesse na interposição de recurso no momento e prazo previsto no edital, com o quê, tais alegações não serão aqui conhecidas.

Intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto em relação ao **LOTE 04**, a recorrida **COMERCIAL SILVESTRE PEÇAS PARA TRATORES LTDA** aduziu, em síntese, que:

As alegações da recorrente revelam mero inconformismo com o resultado do certame. Sustentou que a própria recorrente apresentou proposta com desconto de 99,50% e buscou comprovar sua exequibilidade mediante planilha elaborada por ela própria, passando, agora, a alegar a inexecuibilidade da proposta da recorrida, que ofertou desconto de 51%.

Quanto à alegação de irregularidades na comprovação da exequibilidade, em razão da não utilização da tabela de referência prevista no edital, a recorrida sustentou que a alegação não merece prosperar. Aduziu que adotou critérios para a elaboração da demonstração de exequibilidade, e que, por lógica, se determinado item não consta na tabela, a utilização de orçamento da concessionária é medida razoável, técnica e compatível. Afirma que a recorrente ao tentar demonstrar sua exequibilidade, também utilizou orçamentos de mercado e de fornecedores, inclusive Mundial, Sotreq e Marka.

Da alegação no que se refere ao lucro real da recorrida, tal análise não é critério de desclassificação, o edital exige demonstração de exequibilidade não impondo qualquer limitação ou margem mínima de lucro ao licitante.

No que tange à alegação de ausência de comprovação de fornecimento de peças genuínas e/ou originais, a recorrida sustentou que declarou expressamente sua concordância e aceitação de todas as condições estabelecidas no edital. Aduziu, ainda, que a documentação apresentada para fins de demonstração da exequibilidade não substitui as exigências editalícias nem autoriza o fornecimento de peças em desconformidade com o objeto licitado. Por fim, ressaltou que os orçamentos obtidos junto à concessionária foram juntados exclusivamente para comprovar a exequibilidade da proposta, por constituírem parâmetro compatível com a marca dos equipamentos e com o objeto da licitação.

No que se refere às alegações de irregularidades na documentação de habilitação, a recorrida aduziu, em síntese, que a proposta final encontra-se datada de 17/07/2026; que foram apresentados exclusivamente os documentos exigidos pelo edital, razão pela qual as certidões mencionadas pela recorrente não foram juntadas; que o edital não prevê a apresentação de documentos pessoais de todos os sócios; que a Declaração de que não emprega menor deveria ser prestada eletronicamente, por meio da plataforma de



disputa, no momento do cadastramento da proposta; e, por fim, que não há divergência de endereços, mas apenas variação na identificação cadastral do bairro, circunstância que não acarreta qualquer prejuízo à regularidade da habilitação.

Requeru o total desprovemento do recurso e prosseguimento do certame.

É a síntese do necessário.

De início, ressalto que conheço dos recursos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

No entanto, no mérito não merecem provimento.

No que tange as alegações de inexequibilidade nos **LOTES 01, 02 E 04**, aduzo.

Sabe-se é relativa sua presunção de inexequibilidade de propostas, como já fartamente decidido pelos órgãos de controle, a exemplo do Acórdão nº 2068/2011-Plenário -TCU¹. Em sendo relativa a presunção de inexequibilidade, a análise dos preços finais propostos deve levar em conta outros fatores e características da licitação em si.

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)". ACÓRDÃO 1755/2020 - PLENÁRIO

E, assim procedendo, a exequibilidade das propostas foi devidamente constatada após a realização de diligências na fase de habilitação, mediante a análise das propostas e dos documentos comprobatórios apresentados pelas recorridas, os quais demonstraram a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas.

No que se refere, especificamente, à alegação de irregularidades na documentação apresentada pela recorrida para comprovação da exequibilidade da proposta no ****LOTE 04****, fundamento do recurso interposto, verifica-se que tal alegação não merece prosperar. Conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, quando determinada peça não possuía referência na tabela indicada pelo edital, a recorrida apresentou, como forma complementar de comprovação da exequibilidade, orçamentos de peças originais obtidos diretamente junto à concessionária da respectiva marca, adotando parâmetro idôneo e compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na documentação apresentada, uma vez que a recorrida comprovou a exequibilidade.

¹ Enunciado: Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexequibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero



Ademais, refutam-se as alegações de inexequibilidade formuladas pelas recorrentes, uma vez que todas apresentaram, nos termos do item 5.19 do edital, propostas com percentual de desconto superior a ****40%** (quarenta por cento)**. Assim, caso prevalecesse a interpretação defendida pelas recorrentes, suas próprias propostas também estariam sujeitas ao juízo de inexequibilidade, o que evidencia a inconsistência de suas alegações.

No que se refere à alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida para os **LOTES 01 e 02**, não atenderiam às exigências do edital, cumpre destacar que há várias jurisprudências que estabelecem que tais documentos devem guardar compatibilidade, em características, quantidades e prazos, com o **objeto da licitação**. Da mesma forma, os Tribunais de Contas têm entendimento pacífico no sentido de que as exigências editalícias devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **sendo vedada a imposição de requisitos excessivos que restrinjam indevidamente a competitividade do certame**.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica tem por finalidade comprovar que a licitante possui aptidão para cumprir as obrigações que serão assumidas perante a Administração Pública, conferindo segurança quanto à adequada execução do objeto contratual.

Nesse contexto, é plenamente legítima a exigência de atestados de desempenho anterior para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que observados os limites fixados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o disposto na Súmula nº 263, segundo a qual:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

Assim, a análise dos atestados deve pautar-se pela compatibilidade com o objeto licitado, observando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo definidas no edital, sem a imposição de exigências que extrapolem os limites da legislação e da jurisprudência aplicáveis.

No presente certame, a exigência editalícia consiste na comprovação, por meio de atestados ou certidões de capacidade técnica, de que a licitante já executou fornecimentos cujo valor somado corresponda, no mínimo, a ****50%** (cinquenta por cento) do valor estimado do lote** para o qual está concorrendo. Portanto, o parâmetro estabelecido pelo edital é o valor total do lote, e não a quantidade de itens ou de peças fornecidas.

No caso concreto, tal exigência foi devidamente observada. Para aferição da capacidade técnica, foram analisados os atestados apresentados em conjunto com as respectivas notas fiscais de fornecimento de peças, considerando que o objeto da licitação consiste na ****aquisição de peças genuínas e/ou originais novas e acessórios de reposição****. Dessa forma, a análise concentrou-se na comprovação da experiência da licitante em fornecimentos compatíveis com o objeto licitado, bem como no atendimento à exigência editalícia de comprovação de fornecimentos correspondentes a, no mínimo, ****50%** (cinquenta por cento) do valor estimado do lote** para o qual participou.



Quanto à alegação de que foram considerados atestados que não demonstrariam a efetiva execução do objeto, bem como notas fiscais emitidas em datas posteriores à expedição dos atestados, tal argumento não merece prosperar.

No caso concreto, foram apresentados **03 (três) atestados de capacidade técnica**. Tomando-se como exemplo o atestado emitido pelo **Município de Mogi Guaçu**, verifica-se que o próprio documento informa que o período de fornecimento compreendeu **fevereiro de 2021 a 15 de maio de 2026**.

Para comprovação da execução dos fornecimentos realizados nesse período, a recorrida apresentou, ainda na fase de habilitação, bem como reiterou em sede de contrarrazões, diversas notas fiscais correspondentes, as quais, em conjunto, totalizam valor superior a **50% (cinquenta por cento)** do valor estimado dos lotes em que foi declarada vencedora, (correspondente a **R\$ 387.500,00**), conforme demonstrado na tabela abaixo.

MOGI GUAÇU - 09/02/2021 A 22/05/2026		
Nº	VALOR	DATA
000.008.842	R\$ 27.851,00	27/11/2025
000.009.019	R\$ 58.066,69	30/01/2026
000.009.054	R\$ 22.497,25	11/02/2026
000.009.099	R\$ 26.444,04	24/02/2026
000.009.169	R\$ 11.738,77	16/03/2026
000.009.201	R\$ 13.563,58	23/03/2026
000.009.214	R\$ 21.661,18	30/03/2026
000.009.254	R\$ 21.250,42	06/04/2026
000.009.370	R\$ 39.970,00	23/04/2026
000.009.438	R\$ 22.631,30	07/05/2026
000.009.513	R\$ 13.140,81	20/05/2026
000.009.531	R\$ 17.641,48	25/05/2026
000.009.532	R\$ 13.853,72	25/05/2026
000.009.553	R\$ 2.151,00	29/05/2026
000.009.543	R\$ 393,66	26/05/2026
000.009.542	R\$ 574,32	26/05/2026
000.009.532	R\$ 13.853,72	25/05/2026
000.009.531	R\$ 17.641,48	25/05/2026
000.009.530	R\$ 5.179,72	25/05/2026
000.009.529	R\$ 4.850,94	25/05/2026
000.009.514	R\$ 9.517,28	20/05/2026
000.009.513	R\$ 13.140,81	20/05/2026
000.009.499	R\$ 125,80	18/05/2026
000.009.456	R\$ 9.905,95	11/05/2026
000.009.454	R\$ 8.345,67	11/05/2026
000.009.453	R\$ 7.556,51	11/05/2026

VALOR TOTAL R\$ 403.547,10

Cumpra ressaltar, ainda, que algumas notas fiscais possuem data de emissão posterior à expedição do atestado, ocorrida em **22 de maio de 2026**. Todavia, tal circunstância, por si só, não afasta sua validade como elemento complementar de comprovação da execução contratual. Isso porque a emissão do atestado não implica, necessariamente, a extinção ou o encerramento do contrato de fornecimento, podendo este permanecer em execução após a certificação parcial dos serviços ou fornecimentos já realizados. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, da busca da verdade material e da vedação ao excesso de formalismo, mostra-se legítima a consideração dessas notas fiscais para complementar a comprovação da capacidade técnica da licitante.

Dessa forma, a análise conjunta dos atestados e das respectivas notas fiscais revela-se suficiente para comprovar a efetiva execução de fornecimentos compatíveis com o objeto licitado e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, não se verificando qualquer irregularidade na habilitação da recorrida.

No que se refere às alegações da recorrente, relativas ao LOTE 04, acerca do lucro auferido pela recorrida, verifica-se que tal questão não constitui objeto de análise no presente certame, tampouco compete à Administração Pública fiscalizar ou estabelecer a margem de lucro a ser obtida pela licitante.



No lote 04, quanto à alegação de ausência de comprovação do fornecimento de peças genuínas e/ou originais, verifica-se que tal questão não comporta análise nesta fase do procedimento licitatório, uma vez que se refere à execução contratual, ainda não iniciada. A verificação da conformidade das peças efetivamente fornecidas com as especificações do edital e da proposta vencedora será realizada durante a execução do contrato, por meio da atuação do(s) fiscal(is) e do gestor contratual designados, aos quais compete acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

No que tange às alegações da recorrente, relativas ao LOTE 04, acerca de supostas irregularidades na documentação de habilitação, **não lhe assiste razão**, uma vez que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo edital.

Vejamos:

1) não houve apresentação de certidões obrigatórias conforme a Lei 14.133/2021 e o edital. (Certidão de Débitos Estaduais (ICMS), • Certidão de Débitos Municipais (ISSQN)• Certidão de Execuções Fiscais (estadual e municipal)

As certidões fiscais apontadas pela recorrente como ausentes não constam entre os documentos exigidos pelo Anexo III do Edital – "Documentos Necessários para Habilitação". Assim, não se pode exigir da licitante a apresentação de documentação não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

Regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Certidão de Regularidade de Situação (CRS);
- c) prova de regularidade com a Fazenda Federal da sede da licitante, mediante a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (a certidão deve ter sido emitida nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1751, de 02/10/14);
- d) Prova de inexistência de débitos devidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme Lei n.12.440/11.

2) Habilitação jurídica incompleta, visto não ter sido apresentada documentação de identificação da sócia Inês Silvestre de Paulo; Ausência de declaração obrigatória

A exigência editalícia consiste na apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, ou seja, documento apto a demonstrar quem detém os poderes de administração e representação da empresa.

No presente caso, tal exigência foi integralmente atendida, uma vez que o próprio contrato social, bem como sua última alteração consolidada, identifica o(s) administrador(es) da sociedade e os respectivos poderes de representação, suprimindo a necessidade de apresentação de documento diverso.

Ademais, por ocasião da apresentação da proposta, a recorrida ainda informou os dados do responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços, reforçando a identificação do representante legal da empresa.



3) Ausência de Declaração “não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição”

Conforme disposto no item ****3.1**** do edital, todos os licitantes deveriam prestar a declaração em campo próprio da plataforma eletrônica, por ocasião do cadastramento da proposta. Verificou-se na fase de habilitação que a recorrida cumpriu regularmente exigência.

4) Proposta de preços datada de maio/2026 embora o o certame estivesse em fase de propostas e 10/06/2026 / Inconsistência cadastral, com a apresentação de endereços distintos (Rua Jorge de Freitas, 132 – São Paulo/SP• Outros: “Vila Santa Delfina – MG”)

Após análise da proposta apresentada, não foi constatada qualquer data anterior a ****julho de 2026****, conforme alegado pela recorrente.

Ainda que existisse eventual equívoco material dessa natureza, tal circunstância, por si só, não constituiria motivo para a inabilitação ou desclassificação da licitante, por não comprometer a validade da proposta, a identificação de seu conteúdo ou o atendimento às exigências do edital.

As alegações apresentadas pela recorrente baseiam-se em supostas irregularidades desprovidas de relevância jurídica ou de potencial para comprometer a regularidade do certame, não sendo aptas a justificar inabilitação da recorrida.

Ante o exposto, mantenho as decisões recorridas.

A autoridade competente para análise e julgamento.

Leme, 07 de agosto de 2026

Patrícia de Queiroz Magatti
PREGOEIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD62-1F90-51F4-06FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI (CPF 086.XXX.XXX-39) em 06/08/2026 14:57:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/AD62-1F90-51F4-06FE>